



MERCADO DE CAPITAIS

O NOVO ESTATUTO DA ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

A Lei n.º 140/2015, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, foi publicada em Diário da República no dia 7 de setembro.

A Lei n.º 140/2015, que aprova o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, foi publicada em Diário da República no dia 7 de setembro. Este diploma assegura em termos parciais a execução do Regulamento (UE) N.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas consolidadas das chamadas “entidades de interesse público”, cujo elenco inclui, por exemplo, “emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado” ou “instituições de crédito que estejam obrigadas à revisão legal das contas”¹.

De acordo com os novos Estatutos, a revisão legal das contas das referidas entidades de interesse público, é sujeita a uma série de normas legais que lhes são especialmente dirigidas.

Desde logo, a inamovibilidade e rotatividade dos revisores oficiais de contas (“ROCs”) deste tipo de entidades é regulada com maior detalhe no artigo 54.º. Em termos gerais, as funções poderão ser exercidas por um mesmo revisor oficial de contas durante um período máximo de sete anos desde a sua primeira designação, podendo ser novamente designado após um interregno mínimo de três anos. As funções deverão ser exercidas inicialmente por um período mínimo legal de dois anos e por um período máximo correspondente a dois ou três mandatos, consoante os mesmos durem quatro ou três anos respetivamente.

No âmbito da revisão legal das contas de entidades de interesse público, os ROCs estão sujeitos a um dever de elaboração e divulgação do relatório de transparência (artigo 62.º) e a deveres acrescidos de comunicação ao órgão de fiscalização (artigo 63.º).

¹ Elenco constante do novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro.

Partilhamos a Experiência. Inovamos nas Soluções.

SETEMBRO 2015

No âmbito da revisão legal das contas de entidades de interesse público, os ROCs estão sujeitos a um dever de elaboração e divulgação do relatório de transparência (artigo 62.º) e a deveres acrescidos de comunicação ao órgão de fiscalização (artigo 63.º). O disposto no n.º 1 do artigo 72.º determina, por sua vez, que os ROCs não podem integrar o órgão de administração ou fiscalização, nem ocupar qualquer outra posição de gestão relevante na entidade de interesse público por aqueles auditada, caso não tenha decorrido um prazo de dois anos desde a cessação das respetivas funções, em vez do prazo de um ano aplicável nos restantes casos.

Os artigos 77.º a 81.º referem-se exclusivamente à revisão legal de contas de entidades de interesse público, nomeadamente aos seguintes temas: (i) honorários; (ii) incompatibilidades/limites na prestação de outros serviços às entidades auditadas; (iii) deveres acrescidos de comunicação de irregularidades e de informação às autoridades competentes; (iv) sujeição da certificação legal das contas a um controlo de qualidade interno. A alínea

c), do n.º 3, do artigo 89.º determina que, além da impossibilidade de os ROCs reverem ou auditarem as contas de uma sociedade, quando, nos três anos anteriores, tenham integrado o respetivo órgão de administração, no caso das entidades de interesse público, tal possibilidade também terá aplicação se os ROCs tiverem integrado o órgão de fiscalização. Por último, a revisão ou auditoria de contas por referência a entidades de interesse público é reservada aos ROCs que exerçam as respetivas funções em termos exclusivos (artigo 91.º, n.º 2, a)).

O diploma ora em apreciação já prevê as novas competências atribuídas à CMVM, em particular por meio do novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro. Neste contexto, o novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas exige o registo prévio junto da CMVM daqueles ROCs que pretendam exercer funções de interesse público (artigo 147.º, n.ºs 3, 4 e 5), o que inclui o núcleo central da sua atividade, designadamente a auditoria de contas (artigo 41.º, n.º 1, a)).

O diploma ora em apreciação já prevê as novas competências atribuídas à CMVM, em particular por meio do novo Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **André Figueiredo** (andre.figueiredo@plmj.pt) ou **Sara Lemos de Meneses** (sara.lemosmeneses@plmj.pt)

 Sociedade de Advogados Ibérica do Ano
The Lawyer European Awards, 2015-2012

 Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano
Who's Who Legal, 2015, 2011-2006
Chambers European Excellence Awards, 2014, 2012, 2009

 Top 50 - Sociedades de Advogados mais Inovadoras da Europa
Financial Times - Innovative Lawyers Awards, 2014-2011